Câmara de Vereadores
ITAPETINGA
BAHIA

Itapetinga, 21 de novembro de 1955.

Exmo. Snr. Prefeito Municipal de Itapetinga.

De ordem do sr. Presidente, passo ás mãos de V. Excia. para os devidos fins, o projeto de lei nº4/55 (Código de Posturas) da autoria deste executivo aprovado por esta Camara com as seguintes emendas:

ARTº45- A pavimentação dos passeios será de ladrilhos, cimento prensado ou traçado quadricularmente na bitola de um ladrilho nas ruas principais da Cidade.

ARTº49- Em caso algum os passeios poderão ser ocupados por objetos que interrompam o trânsito das pessoas, não podendo nos passeios das casa comerciais serem postos volumes ou mercadorias de quaisquer especie, observando-se entretanto os casos previstos no artigo 28 deste Código.

ARTº92- Os portões de acesso á entrada principal dos edifícios serão de 1,20m a 1,60m de largura por 2,50m a 3m de altura e facultativo será o material a ser empregado.

ARTº98- Promover batuques, sambas, candomblés, rezas de defunto em voz alta e outras reuniões congêneres na Cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

ARTº102- É expressamente proibido andar armado sobre qualquer pretexto dentro da Cidade, vilas e povoados do Município, a não ser o uso de armas próprias da profissão como: facão, foice, machado, armas de caça etc., salvo as pessoas que possuem porte de armas ou autorização oficial.

ARTº103- Fica totalmente proibido o ~~xxxxxxx~~ profissionalismo de jogo de azar de qualquer natureza quer nos lugares públicos, como também nas casas de tavolágem, de acordo com o decreto Federal. Fica também proibida terminantemente a entrada de menores nos referidos lugares, inclusives bares. ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~

ARTº103 § 2º Os donos das casas deste Gênero pagarão Cr$200,00 cruzeiros de multa incorrendo também nas penas criminais.

ARTº 123- Os proprietários de predios numerados pelo sistema antigo fi-

Continuação

ARTº 136 § Unico Não será permitida a construção ou reconstrução de prédios para dentro do alinhamento, sem que fique uma faixa de ~~[illegible]~~ (2d4) metros, pelo menos, entre a fachada e o alinhamento.

ARTº189 a) O proprietário do prédio que não possua renda superior ao dobro do salário mínimo da região.

ARTº 246 § 2º Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado p por seu dono dentro do praso de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr$50,00 e a diaria de Cr10,00, será deportado.

ARTº 275 A única medida admitida para a venda de tecidos é o metro, e este deverá ser aferido de acordo com o artigo 272. A infração das disposições supras acarretará para o infrator a multa de Cr$200,00.

ARTº 280 O Prefeito oportunamentoe adotará para uso geral dos pequenos negociantes das nossas feiras livres um tipo padronizado de barracas ou toldos, no sentido de dar melhor aspecto paisagistico ás nossa feiras semanais, cbrando a tacha de 5,00 por metro quadrado.

ARTº 303 - Fica acritério do sr. Prefeito a determinação do local onde devem ser construidos os quiosques e barracas inclusive os ja existentes.

ARTº 334 - Para que este prencha a finalidade a que se destina, é preciso que provenha de animal são, e que não se nutra de substâncias capazes de dar-lhe caractéres extranhos; que seja entregue ao consumo até ás 9 horas, e que o seu vasilhame apropriado seja lavado com agua fervendo ou jato á vapor e ter o fecho ligiênico contra violação.

ARTº 352- Nenhuma infração das disposições deste Código deixará de ser punida e a multa, sempre que não estiver expressa será imposta [illegible] Prefeito.

Câmara de Vereadores.
ITAPETINGA
BAHIA

Itapetinga, 20 de maio de 1955.

A comissão de Legislação e Justiça, é de Parecer que seja aprovado o presente Código de Posturas, visto estar de acordo com todos os quesitos da lei.

Ismael Cruz Lima

Ismael Cruz Lima

Propércio Alves Botelho

Propércio Alves Botêlho

José Silveira

José Silveira

Câmara de Vereadores
ITAPETINGA
BAHIA

Encaminhe a Comissão de Legislação e Justiça para dar parecer no projeto de lei do Código de Postura

Hermínio Dias
Presidente

em 16-5-55

Ref. .....

N.º 7

Prefeitura Municipal de Itapetinga

Em data de 16 de Maio de 1955

Snr. Presidente

E'dever precipuo do Administrador, dotar a Comuna de leis e regulamentos que venham satisfazer as necessidades e bem estar dos seus gorvernados; nesta oportunidade, tenho a honra de submeter a esta egregia Camara o incluso projeto do codigo de posturas Municipais, que sendo discutido e aprovado, trara os beneficos resultados almejados.

Juvino Oliveira

Juvino Oliveira
Prefeito

CÓDIGO DE POSTURAS

-do-

MUNICÍPIO de ITAPETINGA

ESTADO DA BAHIA

======

Projeto de lei nº4 de 16 de maio de 1955

"Cria o Codigo de Posturas Municipais"

Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei: "Código de Posturas do Municipio de Itapetinga."

TITULO 1º

Artº 1º O Municipio de Itapetinga, no Estado da Bahia, criado pela Lei nº 508 de 12 de desembro de 1952, compreende todo território da Cidade e dos Arraiais de Bandeira e Palmares.

Lei nº 9 de 27-11-955

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

Art 2 - Constitue contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrarias as disposições deste Codigo, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 3 -Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer mandar constranger ou auxiliar alguem a praticar infração ou contravenção .

Art. 4 -A pena, alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniaria e consistirá em multa, observando o limite maximo da lei.

Art. 5 -A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6 -Nas reincidencias as multas serão cominadas ao dobro, não podendo,porem, exceder o limite legal.

P único - Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autoado e punido.

Art. 7-Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
a) - maior ou menor gravidade da infração;
b) - as suas circunstancias, atenuantes ou agravantes;
c) - os antecedentes do infrator,com relação as disposições deste Codigo.

Art.8 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 9 -A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Codigo, ser punida com a multa de Cr$ 1oo,oo a 2oo,oo , variável segundo a gravidade da infração.

Art.10- Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os

objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 11 - Não são diretamente passiveis das penas definidas neste capítulo:

a) - Os menores de 14 anos, que agirem sem descernimento;
b) - os loucos de todos os gerenos;
c) - os que forem forçados ou constrangidos a cometer infrações.

Art. 12 - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaira:

a) - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
b) - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
c) - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO II

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 13 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pre-estabelecido.

§ 1º - O sistema de alinhamento e ajardinamento das ruas e praças do perimetro urbano far-se-á segundo plano do Engenheiro Municipal, de acordo com a aprovação do Prefeito, ate que seja levantada a planta cadastral da Cidade.

§ 2º - O alinhamento e nivelamento abrangerão tambem o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitem as condições do terreno e de forma a assigurar o desenvolvimento maximo da area povoada.

§ 3º - As atuais avenidas públicas do perímetro suburbano e das Vilas do municipio estão sujeitas as modificações de alinhamento que a Prefeitura lhes traçar.

§ 4º - As novas ruas, avenidas e praças que se abrirem em qualquer perímetro da zona urbana obedecerão os seguintes itens:

a) - as ruas e avenidas serão retas sempre que possivel e não terão menos de 12 metros de largura, aquelas e de 20 essas;

b) - as praças deverão formar sempre figuras regulares e simétricas e medirão uma area determinada pela Prefeitura.

Art. 14 - Não será permitida a divisão de terrenos particulares em praças, ruas e avenidas, em qualquer zona do territorio do Municipio, sem licença previa do Prefeito em ~~em~~ requerimento acompanhado da planta do terreno e planta da obra, contendo:

a) - os perfis longitudinais e transversais;
b) - o sistema de escoamento das aguas superficiais;
c) - o desenho das vias publicas projetadas de modo que facilite a observação das disposições deste Codigo.

§ único - Os infratores deste artigo estão sujeitos ao embargo administrativo, alem de u'a multa de Cr$100,00 correspondente a cada predio, ficando a municipalidade isenta de indenisação de qualquer natureza.

Art.15 - As casas ou grupos de casas que se edificarem nos estabelecimentos agricolas ou industriais, situados nas zonas suburbanas, e que se destinarem a moradia de trabalhadores, não se enquadram no artigo anterior e seus paragrafos.

§ único - Ficará, entretanto, reservado ao Prefeito as medidas de evolvimento do local onde se construam as casas e grupos de notavel crescimento de população, decretar a urbanisação, traçando-lhe o plano de acordo com as necessidades de ordem administrativa.

Art.16 - A necessidade de terreno, agua, barro, areia, cascalho, pedra ou madeira, para abastecer qualquer povoação do Municipio constitui condição legal para desapropriação.

§ único - A desapropriação, nestes casos, como em todos os casos da utilidade publica, far-se-a de acordo com a legislação civil e de conformidade com a Lei Estadual de Organização Minicipal.

Art.17 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferencia em angulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras existentes.

Art.18 - A Prefeitura, sempre que julgar necessaria a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro publico, podera promover acordo com os proprietarios dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessario consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno quer independentemente de qualquer indenização.

§ único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefietura promovera, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da area que julgar necessária.

CAPITULO III

Do Leito das Vias Públicas

Art.19 - Compreende-se como leito das ruas o espaço entre meios fios de passeios vis-a-vis .

Art.20 - As ruas avenidas e praças serão calçadas a paralelepípedos, se possivel, ou pedras irregulares ou encascalhadas e serão abauladas, tendo uma inclinação de 5% do eixo papa os lados.

Art 21 - Nenhum trecho de via pública será ocupado com circo, toldo, palanque, barraca ou botequim, sem prévia licença do Prefeito.

§ único - Na infração, multa de Cr$100,00, e imediata remoção do objeto que a tiver motivado, e o dobro da multa nas reincidencias.

Art.22 -Não será permitido depósito ou abandono de qualquer volume ou material nas vias públicas, salvo em casos expeciciomais, por permissão do Prefeito, e por prazo exiguo, e em pontos determinados, ficando, entanto, responsaveis os interessados que isto fizerem por qual quer dano que daí resulte.

1 único-Na infração, a mesma pena do paragrafo unico do artigo anterior.

Art.23 -Qualquer pessoa, companhia ou empreza que gose de contratos, concessões ou favores publicos, que tenha de executar trabalhos nas vias urbanas, como sejam escavações, aterros, assentamentos ou mudanças de postes, remificações, fios eletricos, quaisquer trabalhos que possam causar perigo aos transeuntes ou proprietarios de casas, não serão começados sem previa autorização do Prefeito, sujeitando-se as indicações, observações ou restrições que este fizer ,e ao pagamento da respectiva licença.

1 único-Na infração multa de Cr$100,00 por dia, enquanto durar a irregularidade, sem embargo de outras responsabilidades que venham de incorrer.

Art.24- É expressamente proibido ocupar as vias públicas com estendal ou coradoiros de roupas.

1 único-Na infração a multa de $100,00 e o dobro nas reincidencias.

Art.25 -Fica tambem proibida a utilisação das vias públicas para estendadouro de peles, couros, fazendas ou para arrumação de salgados, sendo neste ultimo caso, concedida uma tolerancia de 48 horas apos o sinistro.

1 único-Na infração,multa de $1oo,oo e o dobro nas reincidencias.

Art.26- A ninguem é permitido,sem prévia licença do Prefeito, tirar da via ou logradouro publico, terra, areia, barro cascalho ou pedras

1 único-Na infração, multa de $2oo,oo ,e o dobro nas reincidencias.

Art.27- É defeso atirar-se ás vias públicas lixo, agua servida ou não, detritos, vegetais, animais mortos, abrir regos para escoamento de aguas, e, em geral, qualquer cousa que cause repugnancia, incomodo ou perigo.

1 único-Na infração multa de $1oo,oo e obrigação da retirada imediatamente do objeto que a tiver motivado, como reparação, nos casos de abertura de regos, bem como o dobro das multas nas reincidencias.

Art.28- As descargas de volumes ou materiais de grande peso ou tamanho, não se farão nas vias públicas, sem a precisa cautela, afim de evitar estrago do calçamento, ou dano nos edificios e passeios, e prejuizos aos transeuntes.

1 único-Na infração multa de $8o,oo sem embargo da ação criminal ou civil que ao caso couber. Nas reincidencias, o dobro da pena .

Art.29-

CAPITULO VII

Conservação das Ruas

Art.29- A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças,

Art.30- Compete á Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservaçãodos jardins e parques publicos.

Art.31- A Prefeitura organizará, periodicamente, uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de transito e o valor das edificações nelas existentes.

Art.32- É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer á Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art.33- Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade publica sem previa e expressa autorização da Prefeitura.

§ Único-Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via publica, correndo, porem, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art.34 -Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art.35- Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatoria a adoção de uma ponte provisoria a fim de nao prejudicar ou interromper o transito.

Art.36- As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias publicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de transito impedido e perigo, e colocar nesses locais, sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art.37- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterraneas ou superficiais de eletricidade, telefone, agua e esgotos, correndo por conta dos mesmos todas as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art.38- Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo das hortas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsaveis,a remoção dos residuos outros que não o lixo das habitações, tais como:galhos de árvores ou folhas resultantes da póda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou

[illegible] e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. [illegible]- A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias publicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saude Publica.

Art. [illegible]- Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias publicas, bem como aparar as arvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Artigo [illegible]- Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residencias, em caixas ou latas apropriadas pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. [illegible]- As infrações das disposições acima serão punidas com as multas de $ 50,oo a $100,oo elevadas ao dobro nos casos de reincidencias.

CAPITULO V

Dos Passeios

Art. [illegible]- As frentes dos prédios e dos muros serão guarnecidas de passeio que deverão ter largura fixada pelo Engenheiro Municipal de acordo com o Prefeito.

§ 1º- Nas ruas que não tiverem alas fronteiras, os passeios terão de 1 (um) metro e 50 centimetros a 3 metros de largura.

§ 2º- Será afixada pelo Engenheiro Municipal e de acordo com o Prefeito, a largura dos passeios que orlarem as avenidas e praças de largura excepcional.

§ 3º- A declividade dos passeios deverá ser evitada o mais possivel; entanto, em casos excepcionais, poderá ser permitido, consultando o Prefeito, e assim sendo, não poderá term mais de 3% .

Art. [illegible]- Os proprietários são obrigados a construir, conservar, reparar e restaurar os passeios dos seus prédios, muros ou terrenos.

§ [illegible]- A não observancia deste artigo será punida depois da comunicação da Prefeitura para, dentro do prazo de 48 horas, serem iniciados os trabalhos, com multa de $100,oo que se repetira de dez em dez dias.

Art. [illegible]- Logo que, em frente aos prédios particulares ou de empresas dessa natureza, estiver terminado o assentamento de meios fios que serão, nestes casos, por conta dos seus proprietarios e por preço de aquisição, o Prefeito fará publicar um edital notificando o fato e determinando um prazo para a construção dos respectivos passeios.

§ 1º - O gasto dos meios fios será cobrado pela Tesouraria da Prefeitura, após o assentamento.

§ 2º - Os proprietarios que infligirem as disposições deste artigo, pagarão a multa de $100,oo, que se repetirá de 2o em 2o dias,

§ 1º- Os moradores s*ao responsaveis pela limpeza do [illegible] fronteiriços a sua residencia.

§ 2º- Os infratores dos dispositivos acima e todo aquele que, por qualquerforma, comprometer a limpeza das aguas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de $[illegible], alem das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação [illegible].

Art.57- Para preservar, de maneira geral, a higiene pública [illegible] terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques [illegible] publicas;

II - consentir o escoamente de aguas servidas das residencias para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias p-ublicas;

VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer [illegible] em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou [illegible] detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do [illegible] portadores de molestias infecto-contagiosas, sem as [illegible] precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII - Lavar roupas, veículos, outras cousas que venham [illegible] as aguas de consumo, no local das margens do Rio Catolé [illegible] ao abastecimento da Cidade.

§ Único- Os infratores deste artigo incorrerão em multas de [illegible] $150,00, conforme o caso.

Art.58- O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de [illegible], poeiras, odores ou ruidos molestos, possam comprometer a [illegible]dade dos centros populosos, so será permitido em [illegible] minadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPITULO VIII

Da Higiene Sanitária - Da Habitação em Geral

Art.59 - Nenhum prédio vazio, recentemente construido, reconstruido [illegible] remodelado ou sucedido por inquilino diferente do [illegible] bitado ou ocupado por estabelecimento comercial, [illegible] pessoas e familias, sem que o Médico do Posto de Higiene ou na falta deste, o Médico do Municipio, o visite e ateste as [illegible] dições sanitarias.

Art.60 - Para os fins do artigo anterior, o proprietário sob pena de multa de $100,00, dirigirá um requerimento ao Prefeito, e [illegible] de 24 horas, determinará a visita sanitaria.

Do resultado dessa visita, o Posto de Higiene concederá ao proprietário o "habite-se", de acordo com a lei, em ato.

O Médico do Posto de Higiene ou o Médico do Município e seus prepostos terão livre ingresso, de acordo com a lei, em todas as habitações particulares ou coletivas e em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e repartições públicas.

Nos casos de oposição á visita sanitária, o Médico do Posto de Higiene notificará o proprietario, dando-lhe prazo de 24 horas para franquear o prédio e facilitar a visita e ,se não for atendido, levará ao conhecimento da Autoridade Competente que tomará providencias, além da multa de $100,00 a que ficarão sujeitos os infratores.

SECÇÃO I

Das Higiene das Habitações

A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá as exigencias da Fiscalisação de Obras e no que couber ao Regulamento Sanitário.

As residencias urbanas ou suburbanas da Cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 12 em 12 meses, no minimo ,salvo exigencias especiais das autoridades sanitárias .

O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas ,providas de tampas,para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública .

A remoção do lixo será feita pela Prefeitura .

Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árbores ,residuos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietario do estabelecimento .

Nenhum prédio situado em via pùblica dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitarias .

Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, latrinas e privadas em número proporcional aos seus moradores , de acordo com o regulamento sanitarios.

Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

As providencias para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietarios, que a executarão dentro do prazo que lhes for margado na intimação, excluindo dessa obrigação os pequenos proprietarios reconhecidamente pobres, caso em que a prefeitura executará os serviços por sua conta.

Art. 68 - Os proprietarios e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, casas e terrenos.

Art. 69 - Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de deposito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

Art. 70 - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contando da data da intimação para a necessaria correção da irregularidade. Não o fazendo ficarão sujeitos a multa de $100,00, alem do pagamento das despesas decorrentes da que sera feita pela Prefeitura.

SECÇÃO II

Da Higiene da Alimentação

Art. 71 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo dos gêneros alimenticios em geral.

Paragrafo - Para os efeitos deste codigo e de acordo com o Codigo Sanitario do Estado, consideram-se gêneros alimenticios todas as substancias solidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 72 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 73 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimenticios deteriorados, falsificados ou nocivos a saude, os quais serão aprendidos pelo ~~funcionamentodigo~~ funcionario encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Paragrafo - Se julgar necessario, o funcionario encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 74 - O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimenticios que empregar substancias ou processos nocivos a saude publica, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, alem de incorrer na multa de $ 100,00 a $ 200,00. Na reincidencia poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fabrica.

Art. 75 - (Encontra-se a página seguinte)

Art. 76 - Incorrerá na mesma penalidade da multa de $ 100,00 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 77 - Os edificios, utensilios e vasilhames das padarias, hoteis, cafes, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimenticios, serão conservados, sempre com o maximo asseio e higiene, de acordo com as exigencias do regulamento sanitario do Estado.

Art. 73-A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o [illegible] ou comerciante de bebidas ou produtos alimenticios [illegible] qualquer processo, adulterá-los ou falsifica-los.

Art.76 -Nos salões de barbeiros e cabelereiros todos os utensilios [illegible] zados ou empregados no corte e penteado dos cabelos [illegible] deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, [illegible] rio o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único-Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, [illegible] cas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.77- Nenhuma licença será concedida para instalação de [illegible] fes, hoteis, restaurantes, confeitarias e congeneres, [illegible] mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização.

Art.78- É terminantemente proibido comprar por atacado gêneros [illegible] de qualquer especie ou natureza, quer nas estrdas, [illegible] ruas, praças e feiras livres da cidade, antes das 15 horas [illegible] juizo do Prefeito.

Art.79- São considerados improprios para o consumo todos os [illegible] e que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer natureza bem como as leguminosas atacadas ,infetadas de parasitas [illegible] que tenham sofrido qualquer avaria que lhes modifique o valor nutritivo.

Art.80- É expressamente proibido a venda de substancias tóxicas, [illegible] em confusão com os gêneros alimenticios expostos ao consumo [illegible] mente de gêneros alimenticios deteriorados, alterados ou falsificados que se destinam ao mesmo fim.

Art.81- É proibido o uso de papéis servidos, jornais e impressos para [illegible] brulho de gêneros alimenticios.

Art.82- -É expressamente proibido a venda de qualquer doce exposto à venda, especialmente os de calda que só poderão ser vendidos em [illegible] apropriados, hermeticamente fechados.

Art.83- É tambem proibida a venda de servetes ambulantes sem os [illegible] cuidados e, para isto, o uso de copos chicaras e outros [illegible] de louça ou vidro.

Art.84 - É ainda proibida a venda de frutas descascadas e retalhadas.

Art.85 - As frutas, bem como todas as hortaliças serão expostas à venda em balaios, taboleiros e utensilios semelhantes, perfeitamente asseiados.

Art.86. --É absolutamente proibido as pessoas que sofrem de molestias [illegible] tagiosas e repelentes venderem gêneros alimenticios.

Art.87 - Os infratores dos artigos 77,78,79,80,81,82,83,84,85,[illegible] a multa de $100,00 e o dobro nas reincidencias, alem da apreensão das mercadorias de vendas proibidas.

CAPITULO IX

Dos Muros e Portões

Art.88 - Os terrenos baldios das ruas serão murados.

§ Único- Esses muros serão de alvenaria, preferivel de tijolo ou [illegible] cantaria ou artificial, ou ainda de adobo, caiados ou [illegible] encimados por platibada ou cornija.

Art.89 - Os quintais serão fechados nas condições do artigo anterior [illegible] meio de balaustrada de alvenaria ou por gradil de ferro [illegible] sobre muros de pequena altura, a criterio do Prefeito.

Art.90 - O revestimento dos muros, não obstante os relevos que [illegible] seiam, sera suficientemente aspero, no sentido de dificultar [illegible] abuso das inscrições.

Art.91 - É expressamente proibido eriçar o respaldo dos muros com [illegible] tos de vidro, retalhos de metal, pregos ou cousas semelhantes.

Art.92 - Os portões de acesso á entrada principal dos edificios, [illegible] 1,20 m a 1,60 metro de largura, por 2,50m a 3 metros de [illegible] serão feitos de ferro "brause" ou ferro fundido e se apoiarão [illegible] colunas ou pilares dos muros. Facultativo - Barra fixa [illegible]

§ Único- Poderão ter maiores dimensões os portões destinados á acesso [illegible] veiculos.

Art.93 - Os portões dos fundos dos quintais, embora fiquem no alinhamento [illegible] outras ruas, poderão ser de madeira, contanto que as vêrgas [illegible] 36 cm. (centimetros), pelos menos, abaixo do curvamento do [illegible]

Art.94 - As infrações dos artigos 93 serão punidas com a multa de [illegible] e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art.95 - Não serão permitidos banhos nos rios, corrégos e açudes da [illegible] vilas e povoados, fora dos locais determinados pela Prefeitura.

Art.96 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, [illegible] livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, [illegible] sem prejuizo da ação penal dabivel.

Art.97 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em [illegible] em que se vendam bebidas alcoolicas, serão responsaveis pela boa [illegible] dem dos mesmos.

§ Único- As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos [illegible] sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença [illegible] para seu funcionamento, nas reincidencias.

Art.98 - É expressamente proibido, sob pena de multa ou prisão:

I- perturbar o sossego público com ruidos ou sons expressivos, evitaveis tais como: -

a)- os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b)- os de businas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c)- a propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem previa licença da Prefeitura;

d)- os morteiros, bombas, bombinas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e)- os produzidos por armas de fogo;

f)- apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

II- Promover batuques, sambas, candomblés e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licenças das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares, inclusive "vêzas de defunto", em alta voz - dentro a mais.

Art.99 -Todo aquele que, nas ruas, praças, logradouros e logares públicos, proferir palavras obcenas e for encontrado na pratica de habitos libidinosos, incorrerá na multa de $100,00, alem da responsabilidade original de acordo á lei.

Art.100- Nas paredes, muros, portas ou passeios dos edificios p-úblicos ou particulares, e expressamente proibido escrever, gravar, pintar, afixar figuras, cartazes, anuncios, inscrições, taboletas de qualquer especie, sem autorisação da Prefeitura, mediante requerimento da parte e respectiva licença escrita.

§ Único-Na infração, multa de $100,00 e o dobro nas reincidencias.

Art.101- Toda a pessoa de qualquer dos sexos, ou de idade, encontrada nesta cidade e vilas em estado de vagabundagem, sem ocupação, sera remetida imediatamente a presença da autoridade policial para que providencie na forma da lei.

Fica terminantemente proibida a entrada de menores nos salões de jogos de azar e lugares semelhantes.

CAPITULO XI

27

Jogos e Armas Proibidas

Art.102-É expressamente proibido andar armado, sob qualquer pretexto, dentro da Cidade e das Vilas, do Municipio, a não ser o uso de armas proprias da profissão, como facão, foice, machado, armas de caça, etc.

Salvo as pessoas que portem armas em autorizações oficiais

§ Único- Nas infrações multa de $100,00 alem da apreensão de arma, que será remetida imediatamente á autoridade policial, e nas reincidencias o dobro da multa.

Art.103- Fica totalmente proíbido o profissionalismo do jogo de azar de qualquer natureza, quer nos logares publicos, como, tambem, nas casas de tavolagem, de acordo com o Decreto Federal..

§ 1º- Nas infrações, multa de $100,00, alem da apreensão [illegible] componentes que serão inutilizados imediatamente, [illegible] minalmente os infratores, e o dobro das multas nas reincidencias.

§ 2º- Os donos das casas deste genero pagarão $200,00 de multa, [illegible] do tambem nas penas criminais.

Art. 3º

CAPITURO XII

Dos Divertimentos Públicos

Art.104- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias publicas, ou em recinto fechado, de livre acesso do publico ,mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art.105- Nenhum devertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, pagando-se,como determina a lei, a porcentagem [illegible] com a venda de bilhetes e a respectiva taxa tabelada no [illegible] do municipio por cada espetaculo ou exibição cinematografica.

Art.106- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com a prova de terem sido satisfeitas as exigencias regulamentares, referentes á construção e [illegible] edificio, e procedida a vistoria policial.

§ Único- Sempre que couber, será tambem exigida a prova de pagamento dos direitos autorais, na forma da lei federal.

Art.107- Para a armação de circo digo, circos ou barracas em logradouros publicos, podera a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, [illegible] deposito ate o máximo de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

§ Único- O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de reparos, Em caso contrario,serao deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art.108- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições.

I- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e [illegible] se-ão sempre livres de grades,móveis ou quaisquer obstáculos que possam dificultar a retirada rapida do publico, em caso de emergencia.

II- durante os espetaculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Art.109- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarãoem cabines, de fácil [illegible] tituidas de materias incombustiveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessarias para evitar incêndio.

[illegible] REGISTRO.

dios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extint[illegible] instalados na cabine e sala de projeção.

Art.110 - Em todos os teatros, circos, salas de espetáculos, fe[illegible] portivos ou outras reuniões de igual natureza, serão [illegible] os logares destinados as autoridades municipais e pol[illegible] ponsaveis pela permissão e fiscalisação do festival pú[illegible] espetaculo, sob pena de ser cassada a licença respectiva.

Art.111 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por p[illegible] rior ao anunciado e em n-umero nunca excedente a lotação [illegible] tro, cinema, circo ou sala de espetaculos.

Art.112 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não [illegible] dendo os espetáculos inciarem-se depois da hora marcada.

§ Único - Em caso de modificação do programa ou transferencia de h[illegible] o empresário devolvera aos espectadores o preço da entrada.

Art.113 - As disposições do artigo anterior aplicam-se tambem ás competi- ções esportivas para as quais se exigem pagamento de entrada.

Art.114 - Nos dias de carnaval ou festas á fantazia, em clubes, associa[illegible] recreativas, salões de bailes ou em qualquer recinto fechado, devidamente autorizado, não serão permitidos senão o uso de [illegible] e serpentinas.

§ Único - O uso de lança-perfume só será permitido, em batalhas, nas festa[illegible] ou reuniões ao ar livre.

Art.115 - Fóra dos dias de carnaval ou mi-careta não serão permitidos, de modo algum, mascarados pelas vias publicas.

Art.116 - É inteiramente proibido a representação em circos ou teatros, de peças que ofendam a moral publica.

Art.117 - Em conformidade com a lei federal, não será permitido a ninguem fumar em recintos publicos, especialmente circos, teatros e cinema[illegible]

Art.118 - Tambem não será permitido estacionamento de pessoa alguma nas entradas, corredores, e sacadas das casas onde se realisam festa[illegible] ou bailes publicos.

Art.119 - Nenhum teatro, casa de espetáculos, cinemas, salas de bilhares, circo ou outras diversoes de carater permanente, ou provisorio, que se destinan a divertimentos publicos, podera ser franqueada sem previa inspecção de modo a verificar si a construção apresen- ta as necessarias condições de segurança, higiene e comodidade para os espectadores.

§ Único - Todos os edificios destinados aos fins deste artigo adotarão os moldes modernos aconselhados pela arquitwtura, higiene e segura[illegible]

Art.120 - Qualquer edificio dessa natureza deverá ser construido isolada- mente, sem contacto algum com outros predios, e os seus projetos só serão aceitos firmado por engenheiros, arquitetos ou construto- res de notoria competencia.

CAPITULO XIII

Da Nomenclatura e Numeração das Ruas, Praças e Logradouros Públicos

Art.121 - A denominação das Vias Públicas, Ruas, Praças e Logradouros públicos, constitue materia prevista em lei, que sera objeto de deliberação da Camara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Os nomes poderão ser substituidos, mas sempre com respeito ás leis, digo - tradições e as preferencias populares, desde que a umas e outras não lhes faltem senso analogico e elevação na escolha dos nomes.

§ 2º - Ficam restritas ás homenagens póstumas as denominações pessoais para localidade e Vias Publicas do Municipio.

§ 3º - As Ruas, Praças e Logradouros Públicos da Cidade, Vilas e Povoados, terão designações proprias e serão devidamente numeradas.

§ 4º - As placas denominativas e numéricas serão de ferro esmaltado, gravadas em branco, sobre fundo azul-escuro e obedecerão a um modelo uniforme, as quais serão fornecidas pela Prefeitura.

§ 5º - A numeração das ruas, praças e logradouros públicos, obedecerá:

I - A numeração será par à direita e impar a esquerda do eixo da via publica.

II - Quando a distancia em metros, de que trata este artigo, não for o numero inteiro, adotar-se-a o inteiro imediatamente superior.

§ 6º - O número correspondente a cada prédio será gravado, em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do predio de acordo com o § 1º. Artigo 125.

§ 7º - As placas de que trata este artigo terão forma retangular de dimensões de 0,17m (desessete centimetros) por 0,09cm (nove centimetros e serão de ferro esmaltado com fundo azul.)

Art.122 - Sómente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietario a obrigação de conserva-las.

Art. 123- Os proprietarios de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de $35,00 correspondentes ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º -O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos predios.

§ 2º -A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por oçasião do processamento da licença para a construção, sendo tambem paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º -Sendo necessario novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art.124 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser constr[illegible] na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numer[illegible] acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste [illegible] e seus paragrafos.

§ 1º- É obrigatoria a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o numero designado pela Prefeitura.

§ 2º- É facultativo a colocação de placa artistica com o número designado, sem dispensa, porem, da colocação e manutenção da placa tipo oficial, que devera ser colocada em lugar visivel, no [illegible] alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o [illegible] alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em [illegible] fique a mais de 2,50m acima do nivel da soleira do alinhamento a distancia maior de 10,00m, em relação ao alinhamento.

§ 3º- A entrada das vilas receberá o número que lhe couber pela [illegible] posição no logradouro publico, debendo as casas do interior das "vilas" receberem n umeros romanos.

§ 4º- Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo [illegible] ou se tratar de casas geminadas, cada habitação devera [illegible] numeração propria, com referencia, porem, a numeração da [illegible] do logradouro publico.

§ 5º- Quando o predio ou terreno, alem da sua entrada principal [illegible] trada por outro logradouro, o proprietario poderá requerer [illegible] numeração suplementar .

§ 6º- A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, á revisão da numeração nos logradouros cujos imoveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e paragrafos nateriores, bem como [illegible] que apresentarem defeito de numeração.

Art.125 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diferente do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura [illegible] porte na alteração da numeração oficial.

Art.126- Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos [illegible] de $200,00 cobrada ao dobro ~~em caso de~~ nas reincidencias.

CAPITULO XIV

Das Construções e Reconstruções

Art.127 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reparo, acrescimo [illegible] modificação de predio sera começada sem previa licença da Prefeitura.

Art.128 - O requerimento de licença, que deverá ser assinado pelo proprietario ou seu procurador legalmente constituido, declarará o [illegible] em que a obra se tenha de construir e sera acompanhado da [illegible] tiva planta ou projeto pata a devida aprovação, ouvido [illegible] mente o Médico do Posto de Higiene do Estado, quando [illegible] nesta cidade.

Art.129 - Apresentado o requerimento, o Prefeito dará visto [illegible]

como Engenheiro ou Diretor de Obras, e ao Médico do Posto de Higiene e Saúde que se manifestará quanto as condições de construção moderna, higienicas e esteticas.

§ 1º - Acompanhará todo requerimento, com exceção para o caso de demolição, e paraque, tenha aprovação por parte do Pfefeito, uma planta para construção de fossa biologica.

§ 2º - Nenhuma planta será aprovada tambem se o respectivo construtor não for matriculado nesta Prefeitura, compreendendo-se como tal o que tiver o seu nome inscrito e nela comprovada a capacidade de construção e edificação por meio de diplomas de escola tecnica-oficial ou por tirocinio.

a) - Para ser aprovada qualquer planta é necessario que o respectivo construtor esteja quites com os cofres municipais.

b) - As plantas deverão ser desenhadas em o minimo na escala 1 por 100. Os cortes (seções longitudinais) serão desenhados na escala de 1 por 50:

c) - As plantas representarão claramente a forma e a posição, bem como as dimensões declaradas em algarismos, de cada pavimento ou dependencia a construir, modificar ou reconstruir.

d) - Conterá tambem a planta e terreno correspondente á construção, indicados os limites com clareza, bem como o nome dos proprietarios dos terrenos confrontantes;

e) - As plantas conterão a designação por escrito do uso a que se destinar cada compartimento do edificio a construir.

f) - Em se tratando de acréscimo a qualquer construção de reforma da parte do edificio, a planta conterá, representada com clareza, a parte existente desenhada em traços pontilhados ou interrompidos de modo a se poder distinguir uma parte da outra.

g) - A planta conterá ainda a altura dos edificios, do p-é direito, da espessura das paredes, d a superficie dos compartimentos, dos alicerces e coberturas; da altura e largura das aberturas, do acrescimo ou supressão de abertura tamanho das salincias e da fachada.

Art.130 - Concedida a licença pela Prefeitura e pagos os emolumentos, será passado o respectivo alvará, com a observação de que, se a obra não for executada de acordo com o plano traçado e aprovado na forma das disposições deste Codigo e prescrição indicada no Codigo Sanitário do Estado, será embargada na forma da ligislação vigente, não cabendo ao infrator nenhuma indenização do plano aprovado pela Prefeitura.

§ 1º- A aceitação do alvará importa num compromisso nos termos em que o mesmo tiver sido concedido.

§ 2º - O alvará de licença para construção poderá ser passado em qualquer tmepo. por portaria do Prefeito, publicada pelo orgão da publicidade da Prefeitura, no caso de não cumprimento das disposições especificadas na planta.
(especificadas na planta)

Art.131 - Na execução, observarão o encarregado das obras todas as prescrições e exigencias do plano aprovado, ficando o mesmo responsavel pela despesa da reconstrução ou demolição da parte alterada.
O prazo maximo para inicio da obra será de 60 dias contados da data da licença, finando considerada caduca a licença que exceder de deste prazo; entanto, o interessado poderá solicitar novalicença uma vez provados os motivos que impediram o inicio da construção, cuja decisão ficara a juizo do Prefeito.

§ Ùnico - Os responsáveis pelas obras nas sedes das vilas, ficam obrigados a comunicação logo iniciada a construção para que a Prefeitura exerça a necessaria fiscalização.

Art.132 - Quando a fiscalisação municipal deparar qualquer obra começada sem licença, ou quando licenciada a obra se estiver fa endo contra as determinações deste Codigo, será imediatamente embargada, aplicando-se ao infrator a multa de $200,00.

Art.133 - Em se tratando de infrações cometidas em obras licenciadas, feito o embargo e aplicada a multa, conceder-se-a um pra o razoavel, nunca excedente de 30 dias, para alteração ou demolição do que se tiver feito ilegalmente.

Art.134 - Dentro do prazo que lhe for asxinado, o infrator poderá produzir suas alegações perante o Prefeito, e se convier requerer exame pericial na obra.

Art.135 - Nenhum edificio, muro ou passeio será construido fóra da linha do respectivo arruamento.

Art.136 - Quando em virtude de alinhamento dado, tiverem os edificios de avançar ou recuar, a Prefeitura entrara em acordo com os proprietarios no sentido de indeniza-los ou ser ela indenizada, conforme o caso.

§ Ùnico - Não será permitida a construção ou reconstrução de prédios para dentro do alinhamento, sem que fique uma faixa de 2 metros, pelo menos, entre a fachada e o alinhamento. = 2 a 4 metros - avenida R. Coelho

Art.137 - Quando a Prefeitura tiver de modificar algum alinhamento ou nivelamento, por iniciativa propria ou requerimento de particulares, fará anunciar a medida tomada afim de que no prazo de 30 dias, possam os interessados apresentar as suas reclamações referentes ao Projeto, e não havendo qualquer manifestação por parte dos interessados, o Prefeito considerará o Projeto como definitivamente aprovado. As transgressões das disposições supra acarretam para o infrator a multa de Cr$200,00 .

Art.138 - Nenhuma obra de construção, reconstrução ou demolição de prédio será iniciada, a face das ruas e praças, sem que se tenha fechado a frente do edificio com papume provisorio, de tabuas ou folhas de zinco.

Art.139 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - apresentarem perfeitas condições de segurança;
b) - terem largura do passeio até o máxomo de 2 metros;

c) - não causarem danos ás árvores, aparelhos de iluminação e redes de energia eletrica;

d) - garantirem a necessaria segurança dos operários, com relação ás redes de energia eletrica.

Art.140 - Nenhuma obra inclusive demolição wuando feita no alinhamento das vias publicas, podera dispensar o tapume provisorio, que devera ocupar uma faixa de largura, no maximo, igual a metade da do passeio.

§ 1º - Dispensa-se o tapume quando:

a) - tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradís com altura maxima de 2 metros;

b) - tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edificios;

c) - for construido estrado elevado com anteparos fechados com altura minima de 0,60., inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

§ 2º - Não se construirão andaimes e tapumes sem a respectiva licença da Prefeitura ficando o infrator sujeito a multa de Cr$200,00 .

SECÇÃO I

Dos Edificios em Ruinas

Art.141 - Quando um prédio se encontrar ameaçado de desmoronamento, o seu proprietario está na obrigação de colocar os apoios e escoras que se tornarem necessarios, afim de que o mesmo não constitua uma ameaça aos seus moradores e aos transeuntes.

Art.142 - Quando a ruína de um prédio for considerada perigo iminente, a Prefeitura providenciara dentro de sua alcada a execução deobras in indispensaveis, se o proprietario for reconhecidamente pobre, ou intimara a realiza-las, em caso contrario. O infrator fica sujeito a multa de Cr$ 200,00 .

CAPITULO XV

Do Alinhamento e Nivelamento

Art.143 - Os alinhamentos dos edificios ou muros serão requeridos ao Prefeito e constarão expressamente em alvara de licença expedida pela Prefeitura, os quais poderão ser requeridos conjuntamente com o pedido de aprovação das plantas de obra, depois de ouvido o Engenheiro Municipal .

Art.144 - Nenhuma construção de qualquer natureza poderá ser feita no alinhamento das vias publicas sem que, primeiro, o proprietario tenha requerido e conseguido o respectivo alvara de licença e os necessarios alinhamentos.

Art. 145 -Ninguem poderá construir modificar ou concertar prédios e muros, fazer aberturas de covas para alicerces de qualquer construção, sem alvara de alinhamento dado pela Prefeitura.

Art.146 - Nos distritos o alinhamento será dado pelo agente fiscal a quem compete fiscalizar as respectivas obras .

Art. 147 -Quando em virtude do alinhamento dado tiverem de avançar ou de recuar edificios em ótimo estado de conservação, a Prefeitura entrará em acordo com seus proprietarios no sentido de indenizá-los, dentro do razoavel conforme o caso.

Art.148 - Os cortes que tiverem por fim facejar arestas não darão direito a indenização alguma .

Art.149 - Não será permitida a construção ou reconstrução de prédios para dentro do alinhamento sem que fique uma faixa de 4 metros, pelo menos entre a fachada e o alinhamento ,cuja area só poderá ser utilizada por ajardinamento .

Art.150 - As infrações de qualquer destes artigos e respectivos parágrafos serão punidas com amultade Cr$100,00 e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO XVI

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 151 - Nenhuma obra de demolição ou construção de prédios situada no alinhamento das vias publicas principais sera iniciada sem que se coloque me toda extensão de frente um tapume de madeir a provisorio, com porta de entrada munida de fecho.

§ 1º - Este tapume não poderá ocupar mais de metade da largura do passeio, e, no caso de construção, permanecerá ate o final da obra.

§ 2º - Todo o material de demolição ou de construção deverá ser recolhido para dentro desse tapume, não se permitindo permanencia de materiais, quer de demolição, quer de construção, descarregados nos passeios ou nas vias publicas, por prazo maior que o dia de trabalho.

§ 3º - A remoção do material de demolição ou desentulho se fará por conta de empreiteiro, quando esta o houver, e, em caso contrario, por conta do proprietario e para logar determinado pela Prefeitura, o que, de antemão, será solicitado pelo interessado,

§ 4º - É expressamente proibido a manipulação de materiais de construção de qualquer natureza, nos passeios ou nas vias publicas, exceto para a construção de calçadas ou passeios de qualquer natureza.

Art.152 - Depende de licença e de pagamento de emolumentos, a construção de tapumes e andaimes nas vias publicas, que se fará por meio de requerimento.

Art.153 - Os andaimes nas vias públicas deverão ser armados, no máximo, na na metade da largura do passeio, e serão amarrados com a maior segurança e com a altura minima de 2 metros e 50, de modo que permitam o transito livremente e evitem a queda de materiais sobre a metade livre do mesmo passeio.

Art.154 - Os andaimes e os tapumes que se levantarem em trechos ainda desprovidos de passeios, não poderão ter mais de 1 metro e 80 centimetros de largura, medida da face externa do alicerce.

Art.155 - Os andaimes e tapumes dispor-se-ão de modo que não empanem as lampadas de iluminação publica e nem as placas denominativas das ruas.

Art.156 - Serão punidos com multa de $ 200,00 os infratores desses artigos, dobrando-se sempre, as multas, nas reindidencias.

CAPITULO XVII

Do Sólo, das Funções e da Pavimentação.

Art. 157- Nenhuma edificação poderá ser feita sem o nivelamento do terreno com aquele das ruas, salvo em casos especiais, em que a declividade seja acentuadissima e em sentido transversal. Nesse caso, permitir-se-á as construções assobradadas, contanto que o nivel do piso seja uno, de frente a fundo.

Art.158 - Nenhuma habitação ou edificio poderá ser construido em terreno que haja serviço de deposito de lixo ou de imundicie, sem que não seja expurgado de toda a materia organica em deposito e os e os produtos da sua decomposição, bem como não serão permitidas tambem as construções em terrenos pantanosos.

Art.159 - Os terrenos para construções deverão ser preparados de modo a impermeabilizar o solo e facilitar o escoamento das aguas pluviais.

§ Único - A impermeabilisação só poderá ser feita pelos meios os mais seguros.

Art.160 - Os alicerces terão a profundidade de acordo com o porte do edificio e a natureza do terreno, ficando, entanto, a critério do Fiscal de Obras a apreciação dessa necessidade.

Art.161 - Não será permitido o emprego de alicerces de pedras soltas, devendo o material empregado ser sempre assentado com argamassa de liga forte.

Art.162 - A pavimentação dos predios para habitação devem serem de preferencia, no pavimento inferior, de assoalho, tijolos ou cimento traçado, e, nas casas comerciais, de ladrilhos ou cimento, de acordo as possibilidades do proprietário, sob os olhos do Médico da Higiene e da Prefeitura Municipal.

Art.163 - Os contraventores de qualquer destes artigos incorrerão na multa de Cr$ 200,00 e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO XVIII

Do Emplacamento

Art.164 - A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros ou anuncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer especie, dependerá de previa autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipotese a propriedade particular.

Art.165 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente, devem conter:

a) - indicação dos locais em que serão colocados;
b) - natureza do material de confecção;
c) - dimensões;
d) - inscrições e dizeres.

Art.166 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

a) - sistema de iluminação a ser dotado;
b) - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
c) - descriminação das faixas luminosas e não luminosas do anuncio e das cores empregadas.

§ Único - Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros acima dos passeios.

Art.167 - Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

a) - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respetivas bandeiras ;
b) - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas ;
c) - pintados diretamente sobre muros e fachadas;
d) - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art.168 - Alem das proibições a que se refere o artigo precedente ,não será permitida a colocação de anuncios de natureza permanente:

a) - Os terrenos baldios da zona central da Cidade;
b) - quando prejudiquem o aspecto ou a perspectiva permanente ;
c) - sobre muros ,muralhas e grades de parques e jardins;
d) - nos edificios publicos ;

Art.169 - Não serão permitidos anuncios ou reclames que por qualquer motivo acarretem prejuizo à população e à limpeza publica.

Art.170 - A colocação de mastros é permitida sem prejuizo da estética das fachadas e da segurança publica .

Art.171 - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a) - aprovação da Prefeitura a sua localização;
b) - não perturbarem o transito público ;
c) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsaveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
d) - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos .

12-10-55 pa.

Art.172 - As bancas para vendas de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
b) - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção ;
c) - não perturbarem o transito público;
d) - serem de fácil remoção .

Art.173 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar ,com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente at[illegible]

(*) Artigo 318 66

§ 1º - Nenhum proprietário poderá impedir sejam quais forem os pretextos o livre acesso das fontes de servidão Pública.

§ 2º - As margens dos rios não poderão sofrer por parte dos proprietarios dos terrenos compreendidos nos limites da cidade e vilas do Municipio qualquer restrição ao livre acesso da população.

[illegible] promover e custear a respectiva arborização,mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

[illegible] será permitida a colocação

(*) Artigo 330

§ 1º - É expressamente proibido sob pena de prisão ou multa o uso de dinamites ou bombas no leito dos Rios.

§ 2º - De acordo o código de Caça e Pesca só serão permitidos redes ou tarrafas cujas malhas não aprisionem os peixes de pequeno porte.

[illegible]
bem permitido beiral de telhas nos prédios da área urbana; todo o edificio a se construir, em quqlquer estilo arquitetonico comum, deve o construtor apresentar o projeto com planos e detalhes.

Art.180- A fachada dos edificios públicos e particulares deverão ser conservadas em bom estado, devendo a Prefeitura notificar os proprietários sempre que considerar necessárias as respectivas obras dando-lhes prazo para executá-las.

Art.172 - As bancas para vendas de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
b) - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção ;
c) - não perturbarem o transito publico;
d) - serem de facil remoção .

Art.173 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar ,com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edificio , desde que fique livre para o transito publico uma faixa de passeio de 2,00 metros .

§ Único - A concessão da necessária licença para Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art.174 - A instalação de postes de linhas telegráficas ,telefônicas e de Força e Luz, bem assim, a colocação de caixas postais ,extintores de incendio, etc.,nas vias publicas, dependem de autorização da Prefeitura.

§ Único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefonicas ou de força e luz na parte do logradouros , salvo se houver refugio central.

Art.175 - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização,mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art.176 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anuncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art.177 - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr$ 200,00 a Cr$ 300,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidencias.

CAPITULO- XIX
- Secção I -
Do Estilo dos Prédios

Art. 178 -Sempre que as fachadas dos prédios existentes nas áreas urbanas da cidade e Vilas deste Municipio necessitarem de obras para a sua conservação, será necessaria planta para aprovação da Prefeitura.

Art.179- São banidas do perimetro urbano da cidade as meias-águas e as construções em forma de chalet ou casa de campo, não sendo tambem permitido beiral de telhas nos prédios da área urbana; todo o edificio a se construir, em quqlquer estilo arquitetonico comum, deve o construtor apresentar o projeto com planos e detalhes.

Art.180- A fachada dos edificios públicos e particulares deverão ser conservadas em bom estado, devendo a Prefeitura notificar os proprietários sempre que considerar necessárias as respectivas obras dando-lhes prazo para executá-las.

Art.181 - É vedade, em qualquer ponto da Cidade, a construção de sotãos que possam ser vistos da rua.

Art.182 - São proibidos telhados de um só plano: os de dois planos serão, tanto quanto possivel, evitados.

§ Único - Neste caso, os vãos formados pela altura dos pontos poderão ser aproveitados para compartimentos domésticos, se oferecerem espaço e for possivel a abertura de janelas laterais.

Art.183 - Nenhuma casa, no perimetro urbano, poderá ter menos de três compartimentos, entrando neste número a cosinha.

§ 1º - Os compartimentos utilizados como dormitórios não poderão ter menos de 10 metros quadrados de piso e serão sempre assoalhados.

§ 2º - As colinhas serão de 1 metro e 10, no mínimo, e as suas chaminés se elevarão a 1 metro pelo menos, sobre o plano de telhado.

§ 3º - As chaminés das fábricas ,padarias, etc., quando taises estabelecimentos forem permitidos, elevar-se-ão no mínimo a 1 metro e 50 acima da cumieira.

Art.184 - Ficam incurso na multa de $100,00 os contraventores destes artigos e seus parágrafos.

-- SECÇÃO III-

Construções não Licenciadas

Art.185 - As obras não licenciadas ficam sujeitas aos termos do Decreto-Lei nº 8.720, de 18 de janeiro de 1946, o qual "estabelece sanção contra a execução endevida de obras não licenciadas pelas Municipalidades" e cuja íntegra abaixo transcrevemos:
"O Presidente da República ,usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:Art. 1 — Sempre que a execução de uma obra seja feita em desacordo com a licença aprovada e que o interesse coletivo, não justifique seu desfazimento total ou parcial, o proprietário pagará á Prefeitura local uma importancia correspondente á mais valia, que para êle houver resultado da desobediencia.Parágrafo único.Se se tratar de parte de imóvel que se possa tornar autonoma,ou por divisibilidade natural ou por aplicação das leis números 5.481 e 5.234,respectivamente, de 25 de junho de 1923,e 8 de fevereiro de 1943, é facultado ao interessado fazer abandono á Prefeitura da parte acrescida, se não lhe convier pagar a importancia referida neste artigo, Art.2º - Essas disposições adotadas sem prejuizo das sanções aplicáveis aos porfissionais responsáveis pela obra e aos funcionários que a devem fiscalisar. Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

SECÇÃO III

Ainda das Construções e Reconstruções

Art.186 - Ninguem poderá abrir covas, fazer escavações ou trabalhos de qualquer natureza, de modo a prejudicar o visinho, respondendo em tal caso pelos prejuisos ocasionados á propriedade alheia.

Art.187 - Gozarão,entanto,de isenção aos emolumentos pelo prazo de oito anos, e de acordo com a Lei n.84 de 14 de setembro de 1936, os requerimentos, plantas, projetos, licenças para edificios, destinados á residencia dos seus proprietários,quando provados que estes só possuam como única propriedade , essa da sua residencia.

Art.188 - A isenção a que se fefere o artigo anterior será quando o prédio for de construção de $15.000,00 ,no máximo.

Art.189 - São condições essenciais para o goso dos favores do artigo 187:

a) - o proprietário do prédio que não possua renda superior a cr$ 28.000,00; dobro do salário mínimo da região.

b) - que a obra seja rigorosamente planejada e realizada de acordo com a legislação do Estado e do Municipio;

c) - que o terreno destinado a edificação seja baldio, ou nele tenha sido destruidas ruinas para a construção .

Art.190 - O prazo máximo para o inicio da obra a ser construida é de 60 (sessenta) dias ,contados da data de licença, considerando-se caduca toda aquela que exceder um dia desse prazo.

§ Único - Para reabilita-la poderá o interessado repeti-la,exibindo novos planos ou os mesmos que serão submetidos á nova aprovação e a novos emolumentos.

Art.191 - As obras, uma vez começadas, não poderão paralisar-se por mais de 60 dias, contados sob pena de incorrer o infrator na multa de $100,00, repetindo-se esta de 30 dias em 30 dias.

§ùnico - Ficam resalvados os casos de força maior devidamente comprovados, a juizo do Prefeito.

CAPITULO XX

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art.192 - As estradas e caminhos são os que se destinam ao livre trânsito público, construidos ou conservados pelos poderes administrativos.

§ Único - São municipais as estradas e caminhos construidos ou conservados pela Prefeitura e situados no territorio do Municipio.

Art.193 - Quando necessaria a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessario consentimento com ou sem indenização.

§ Único - Não sendo possivel o ajuste amigavel,a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art.194 - Na construção de estradas municipais conservar-se-ão as seguintes condições:

a) - largura total munima de 8 metros, sendo de 6 metros, a largura minima da pista:

b) - rampa de 10 %;

c) - raio de curva minimo de 30 metros.

§ único - Tratando-se de caminho, a largura minima será de 6 metros, ~~a largura~~ compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art.195 - Sempre que os municipios apresentarem á Prefeitura sobre a conveniencia de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art.196 - Para mudança dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão á Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§ Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o transito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização .

Art.197 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o transito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigado de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

§ Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despezas efetuadas.

Art.198 - Os proprietarios dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art.199 - É proibida nas estradas de rodagem do Municipio, o transporte de madeiras a rasto e o transito de veículos de tração animal, a menos que sejam êstes de eixo fixo e tenham nas rodas arosde 10 centimetros de largura.

Art.200 - Serão aplicadas as multas de $200,00 a $500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidencias, alem da responsabilidade criminal que couber :

I - estreitar,mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 199;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI - danificar ou arrançar marcos quilométricos e sinais de transito existentes nas estradas;

VII - danificar de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos ;

Art.201 - A Prefeitura tem direito de inspeção sobre todas as estradas de rodagens, caminhos ou vias de comuniçações do Municipio, não tendo,porem, interferencia alguma na abertura e conservação de estradas e caminhos particulares.

Art.202 - Nas estradas onde a Prefeitura consentir a colocação de cancelas, estas não poderão ter menos de 2 metros de largura e serão assentadas a maneira que possam ser abertas e fechadas com f facilidade.

Art. 203 -Todas as estradas e caminhos serão roçados de 6 em 6 meses pelos proprietários marginais.

Art.204 - Todo viajante é obrigado a fechar as cancelas por onde transitar sob pena de $100,00 de multa e responder pelos prejuizos a que der lugar.

Art.205 - A fiscalização das estradas e caminhos será feita, não só por particulares interessados, viajantes em geral, como,obrigatoriamente, pelos agentes fiscais e funcionarios da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO I

Dos Tapumes e Fechos Divisórios

Art.206 - Serão cumuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituidos p o r:

I - cercas de arame farpado, com tres fios, no minimo de 1 metro e 40 centímetros de altura;

II - Telas de fio metálico resistente com altura de 1 metro e 50;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes .;

IV - valas, quando o terreno no local não for suscetivel de erosão com 2 metros de profundidade, 2 metros de largura, na boca e 0,50cm. de base.

§ 2º- Correrão por conta exclusiva dos proprietarios ou detentores, construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no minimo, e altura de 1,m60;

II - por muros de pedras ou tijolos, de 1,m80 de altura;

III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art.207- Será aplicada a multa de $200,00 a $400,00 elevada ao dobro na reincidencia:

I - ao proprietario que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes , sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SECÇÃO II

Do Trânsito Público

Art.208 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

§ Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art.209 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, ssrá tolerada a descarga e permanencia na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito,pelo tempo estritamente necessário á sua remoção, não superior a 12 horas.

Art.210 - Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior de prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio.

Art.211 - É absolutamente poribido nas ruas da cidade,das vilas e povoado do Municipio:

I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - domar animais ou fazer provas de equitação;

III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir ,a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

VII - conduzir carros de bois guieiros;

VIII - armar quiosque ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeúntes.

Art.212 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertencia de perigo ou impedimento de transito, será punido com multa, alem da responsabilidade criminal que couber.

Art.213 - As infrações dos dispositivos constantes destes artigos serão punidas com multas de $150,00 a $300,00, elevadas ao dobro nas reincidencias.

SECÇÃO III

Do transito e de Veículos

Art.214- De referencia ao transito público, extraimos do Capitulo II do Código de Transito,a secção TRÂNSITO EM GERAL, adaptando-a com a devida vênia, á esta Secção especial.

"Art.3º - Para circulação de veículos,pedestres e animais o S.T. determinará a mão e contra-maõ nas vias públicas baixando edital ,que será públicado na imprensa, com antecedencia não inferior a 30 dias, e afixando placas indicativas nos termos do Código Nacional de Transito (Decreto-lei nº3.651, de 25 de

Setembro de 1941). § 1º - Mão de rua é o sentido único da corrente de trânsito estabelecida entre o eixo de uma via pública e o seu lado direito, quando permitidos dois de direção. § 3º - Contra-mão de rua é o sentido único, da corrente de transito. § 4º - Contra-mão de direção é o sentido da corrente de transito contrário ao da mão da direção. Art.4º - Sempre que houver alterações eventuais no transito da cidade ,o S.T.baixará instruções a respeito,divulgando-as com antecedencia por edital e nos orgãos da imprensa. Art.5º - No caso de interrupção de transito na via pública, o veículo incorporado á fila de outros não pode recuar. Se estiver isolado e a sua movimentação depender de marcha para trás, esta será permitida, até o máximo de dez metros. Art.6º - É proibido depositar carga na via pública, no passeio ou á faixa de rolamento,salvo quando para imediata remoção. Art. 7º - Os pequenos veículos devem trafegar munidos de sinal de aviso lanterna e freios, a juizo da autoridade competente. § 1º - Por pequenos veículos entendem-se bicicletas, carrinhos de mão, carrocinhas, triciclos e assemelhados. §2º - Ao condutor de qualquer dos veículos mencionados no parágrafo anterior incumbe observar as disposições comuns aos demais condutores, no que lhes for aplicavel. § 3º - Ao ciclista é proibido apoiar-se aos balaustres, estribos ou plataforma dos bondes ou em outros veículos, assim como conduzir volume à cabeça. Art. 8º - Os pedestres devem transitar no passeio lateral, obedecendo á mão de direção nas vias de circulação intensa. § Unico - Os sentidos de subida e descida são indicados por sétas. Art. 9º - Para passagem nos cruzamentos de tr transito, os pedestres devem obedecer á sinalização sendo advertidos ou multados os transgressores. Art.10º - Nos passeios alem dos pedestres, somente podem circular carrinhos de criança e de enfermos, sendo proibidas a patinação e a circulação de bicicletas. § Único - Nas alamedas dos jardins públicos, a circulação de bicicletas de crianças será permitida a critério do S.T. Art.11º - É proibido ,nos passeios, o agrupamento de pessoas, assim como a colocação de mesas ou cadeiras, que interrompem o transito de pedestres, ressalvado o disposto na legislação municipal. Art.12º - Ao carregador a pé não é permitido transitar com carga nos passeios laterais da via pública. Art. 13º - Aos vendedores ambulantes e reclamistas é proibido estacionar, seja nos passeios ou nas faixas de rolamento.Art.14º - - Os animais de montaria só poderão permanecer na via pública sem os respectivos cavaleiros quando retidos por alguem. Art.15º - É proibido amestrar animais na via pública. Art.16º - - Os animais desatrelados devem ser conduzidos pelas rédeas ou arreatas,junto ao meio fio da via pública, não podendo cada condutor dirigir mais de dois animais. § Único - Os arreios, rédeas e demais pertences devem estar sempre em bom estado de resistência e conservação".

CAPITULO XXI

Dos Explosivos e Inflamáveis

Art.215 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de explosi e inflamáveis.

Art.216 - São considerados inflamaveis entre outros: fósforos e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcóois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas liquidas.

Art.217 - Consideram-se explosivos,entre outros :~~fósforos e materiais~~ ~~digo~~ - fógos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora;espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;cartuchos de guerra (guerra), caça e minas.

Art.218 - E absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de $ 500,00 :

~~Art.~~ I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manterm depósito de substancias inflamaveis ou de explosívos sem atender ás exigencias legais, quanto á construção e a segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamaveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamavel ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 30 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos eorrespondente ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias referidas neste parágrafo forem superiores a 500 metros, serão permitidos depósitos de maior quantidade de explosivos.

Art.219 - Os depósitos de explosivos e inflamaveis só serão construidos em locais especilamente designados na zona rural e com licença especila da Prefeitura,de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamaveis compreendendo todas as dependencias e anexos,inclusive casas de residencias dos empregados,que se situarão a uma distancia mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para

combabe ao fogo e de extintores de incendiosportáteis,em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependencias e anexos dos depósitos de explolivos ou in inflamaveis serão construidos de material incombustivel, admitindo-se o emprego de outros material apenas nos caibros,ripas e e esquadrias.

Art.229 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e especie mencionados na respectiva licença.

Art.221 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos contros e, fora destes numa distancia inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao publico.

Art.222 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes ,pelo menos, a 100 de distancia;

II - Adoção de toque convencional em um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art.223 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamaveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamaveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas alem do motorista e ajudante.

Art.224 - É vedado, sob pena de multa, alem da responsabilidade criminal que couber:

I - Soltar balões, fógos de artificio, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros publicos sem prévia licença da Prefeitura, a quais so serão concedidas por ocasião de festejos, indicando se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar,sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Municipio.

III - Fazer fojos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visivel para advertencia aos passantes ou transeuntes.

Art.225 - Fica sujeita á licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depositos de outros inflamaveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietarios.

§ 1º - O requerimento de licença indirará o local para a instalação, a natureza dos inflamaveis, e será instruido com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança publica.

§ 3º - A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigencias que julgar necessarias ao interesse da segurança;

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de oleo no interior de quaisquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art.226 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependencias e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadosem perfeito estado de funcionamento.

Art.227 - O transporte de inflamaveis para os postos de abastecimento sera feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depositos sub-terraneos realizar-se por meio de mangueira ou tubos adequados, de modo que os inflamaveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o deposito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade,devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veiculo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou qualquer recipiente, nos postos,por qualquer processo de despejo livre dos inflamaveis, sem emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos póstos de abastecimentos, serão utilisados recipientes fechados a prova de poeira e adotado dispositivos que permitem a alimentação dos depositos dos veículos sem qualquer extravazamento .

Art.229 - Nos póstos de abastecimento onde se fizeram tambem limpeza, lavagem e lubrificação de veiculos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos , que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e residuos de lubrificantes no solo ou seu ascoamento para os logradouros publicos.

§ Único - As disposições deste artigo estendem-se ás garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executarem tais serviços.

Art.230 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de $100,00 a $200,00, elevada ao dobro nas reincidencias.

24/10/55 - 19

CAPITULO XXII

Das Queimadas

18-10-55 aprovado

Art.231 - Para evitar a propagação de incendios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessarias.

Art.232 - A ninguem é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções inclusive o preparo de aceiros que terão 7 metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mandar aos confinantes com antecedencia minima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lançamento do fogo.

Art.233 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguem é permitido queimar campos de criação em comum antes do mes de agosto.

Art.234 - A ninguem é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art.235 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de $400,00 a $800,00, elevadas ao dobro nas reincidencias, os infratores das presentes disposições.

CAPÍTULO XXIII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.236 - É proibida a permanencia de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa de $100,00, "per capita".

Art.237 - Os animais recolhidos ao depósitoda Municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e da diaria de 10,oo " per capita ", para cobertura das despesas de alimentação.

§ Único - Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta publiça, precedida a necessaria publicação; a juizo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietario a vir retira-lo dentro de 10 dias, sob pena de venda em hasta pública, pararessarcimento das despesas com a sua conservação.

Art.238 - É proibida a criação ou engorda de pórcos na cidade e vilas.

Art.239 - Todo aquele que encontrar em suas terras ou plantações quaisquer animais soltos, testemunhará a presença deles e os estragos feitos e os enviará a deposito publico.

Art.240 - Todo proprietário é obrigado a conservar seus animais ou criações dentro dos respectivos limites, em pastos ou lugares convenientemente cercados.

Art.241 - Os animais ou criações de caráter daninho que forem encontrados soltos pela cidade, vilas e arraiais, serão apreendidos e conduzidos ao curral do Conselho, entregando o apreensor uma nota do ocorrido, com a declaração do lugar e data da apreensão, nome do proprietario do animal se possivel e dos estragos verificados, se procedendo imediatamente pelo preposto do fisco municipal o termo de infração que será assinado pelo condutor do animal e duas testemunhas .

§ Único - Os infratores serão punidos com a multa de $200,00, correspondente a cada animal, quando se tratar daqueles de natureza daninho, e sendo cavalar, bovino, muar ou asinino, a multa será de $200,00 por cabeça, alem da obrigação de satisfazer as despesas de apreensão, condução e estadia,

Art.242 -Os donos dos animais recolhidos ao Curral do Conselho, alem das despesas previstas no parágrafo único do artigo an terior, terá o prazo de 48 horas para retira-los, e decorrido o prazo de 8 dias, sem que hajam sido procurados pelo seu legítimo dono ou donos, serão vendidos em hasta publica, observadas as formalidades de lei.

Art.243 - É proibido dentro da cidade, vilas do municipio a criação de porcos, cabras e ovelhas.

t.244 - Os animais que conduzirem cargas para as feiras do municipio, logo depois de descarregados, serão retirados pata o Curral Público, e onde não existir, para os lugares designados pela fiscalização municipal.

t.245 - Ninguem poderá sob pretexto algum:

a) - maltratar animais próprios ou alheios;

b) - conduzir animais peiados e aves de cabeça para baixo ou de outro qualquer modo que as venham prejudicar;

c) - castigar imoderadamente os animais, sejam estes domésticos, de carga ou montaria.

t.246 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e villas serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, se registado na forma do art.247, será entregue a seu dono mediante o pagamento da diaria de $10,00 para alimentação.

§ 2º - Tratando-se de cão não refistado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa de $50,00 e a diária de 10,00, será ~~sacrificado~~. depositado

rt.247 - Haverá na Prefeitura o registo de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de $20,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registado, pagando-se a placa separadamente.

Único - A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação antirábica tornado esta obrigatória para os cães a serem registados, mediante pagamento de uma taxa especial de $30,00 e correspondente ás despesas de aplicação da vacina.

rt.248 - O cão registado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

rt.249 - A ninguem é permitido, sob pena de multa de $50,00 a $100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais proprios ou alheios.

Único - Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pes ou em posição que lhes cause sofrimento.

rt.250 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados sob pena do artigo anterior:

I - A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a trata-los quando doentes;

II - a não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes agua, alimento e descanso;

III - a não sujeita-los á tração ou condução de carga exagerada ou superior as suas forças.

rt.251 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator á multa de $100,00 a $ 200,00.

rt.252 - Fica assim proibido, sujeitando-se os infratores á multa de $50,00 a $100,00:

I - criar pombos nos forros das casas de residencia;
II - criar galinhas nos poroes ou no interior das habitações.

CAPITULO XXIV

Do Comércio em Geral - Das Licenças

Art.253 - Todo o negocio ,qualquer que seja a sua natureza, por atacado ou a varejo,fabrica, oficina, deposito, escritorio, tenda, barraca ,etc.,não poderá funcionar sem licença da Prefeitura e o previo pagamento dos respectivos tributos, salvo os executados nas leis em vigor, ficando os infratores sujeitos a m multa de $200,00 a $ 300,00.

(!)
Art.254 - Nenhuma licença para instalação de açougues, padarias, hotéis, pensões, estalagens, restaurantes, confeitarias, quitandas, bem como cocheiras, estabulos e salgadeiras, podera ser concedida sem o previo exame de predio e local afim de serem conhecidas as condições higienicas da instalação, ouvindo o medico do Posto de higiene da cidade.

Art.255 - Qualquer que seja a data da expedição, as licenças não ultrapassarão o exercicio financeiro que começará a 1º de Janeiro e terminará a 31 de dezembro.

Art.256 - As licenças concedidas ás casas comerciais não lhes conferem permissão para vender mercadorias pelas ruas,sendo considerado negociantes ambulantes tantos quantos forem os empregados incumbidos de tais vendas.

Art.257 - A licença ambulante pessoal é intransferível e será paga de uma vez so em cada exercicio, independentemente de recebimento escrito.

Art.258 - Não será permitido a dois ou mais individuos exercerem o comércio ambulante com a licença a um so deles concedida, ainda que sejam associados.

Art.259 - As licenças das casas matrizes não isentam as filiais.

Art.260 - Todos quantos estejam sujeitos á licença serão obrigados a exibi-la quando exigida por qualquer funcionario da fiscalisação.

Art.261 - As licenças, uma vez concedidas, poderão ser cassadas por ato do Prefeito e nos casos seguintes :

a) - quando a higiene, economia e segurança pública exigirem a interdição do estabelecimento;

b) - quando o indivíduo que a obtiver entregue-se a hábitos de maus costumes ou consentir que outros os pratiquem em seu estabelecimento, quando concedida por falsas declarações do requerente;

§ Único - Cassada a licença, será intimado o licenciado a fechar imediatamente o estabelecimento e a não continuar a exercer a profissão, sob pena de $200,00 de multa.

Art.262 - Todo negociante, estabelecido ou ambulante que for encontrado exercendo as suas atividades sem a devida licença, alem de paga-la sera multado em $100,00,pagando o dobro nas reincidências.

SECÇÃO I

Das Transferências

.263 - A transferencia do local, a alteração da natureza do comércio não se farão sem previo conhecimento do Prefeito, bem como a mudança da firma ou de proprietarios das casas comerviais se fará sem imediata comunicação á Prefeitura.

ico - Nas infrações deste artigo, a multa de $100,00.

.264 - Transferindo-se o estabelecimento, qualq er dos interessados poderá requerer á Prefeitura a competente averbação.

§ 1º - A inobservância dos dispositivos deste artigo, tornará responsável o transferido por todo o débito do transferente ate o exercicio em que houver efetuado a transferencia.

§ 2º - No caso de manifesta solvencia do transferente, subsistirá a sua responsabilidade e o Prefeito poderá preferi-lo na cobrança da divida ativa.

.265 - O requerimento de averbação é requisito essencial para validade de transferencia e esta só se concederá á vista de plena quitação do transferente com a fazenda Municipal.

.266 - As feiras livres da Cidade como nas Vilas e Arraiais serão de localisação a critério do Prefeito, podendo este promove-las e mudá-las quando conveniente. 24/10/55 1º

SECÇÃO II

Do Funcionamento do Comércio

.267 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais obedecerão as normas do decreto-lei n. 2308 de 13 de junho de 1940, e a Portaria n. 342 de 17 de agosto de 1940, do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

.268 - A abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais neste municipio será ás 8 horas e o fechamento as 18 horas, com excepção dos sabados e vesperas de feriados e dias santos em que o fechamento terá lugar as 20 horas.

. 269 - Os estabelecimentos comerciais e industriais não abrirão as suas portas nos domingos, nem feriados e dias santos, a saber; 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 25 de dezembro, 2 de julho, 30 de outubro, 6 de janeiro, 24 de junho, 29 de junho, 26 de julho, 15 de agosto, 1º de novembro, 8 de dezembro e dias das festas moveis da Igreja; Ascenção do Senhor, Corpus de Christi, e Sexta -Feira Santa.

único - Excetuam-se da proibição deste artigo as pastelarias, bares e demais estabelecimentos dos quiais trata a Portaria do Ministério do Trabalho sob nº 342 de 17 de agosto de 1940.

rt. 270 - Nenhum estabelecimento comercial poderá ficar aberto além das horas regulamentares, mesmo que nele residam proprietarios ou empregados. Aos infratores destes dispositivos aplicar-se-á a multa de $ 200,00 a $ 400,00. segundo a natureza da infração.

SECÇÃO III

Das Balanças ,Pesos e Medidas

Art.270 - Todo negociante ,industrial ou lavrador é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas aferidas e ~~xxixx~~ revistadas anualmente pelo padrão municipal, não podendo usá-las antes disso, em nenhum ato de compra ou venda.

Art.271 - O padrão municipal tem por base o sistema métrico e decimal.

Art.272 - A aferição geral das balanças, pesos e medidas, se processará anualmente no decorrer do mes de janeiro e a revisão em julho de cada ano.

Art.273 - As balanças, pesos e medidas que forem encontradas em serviço fora das epocas endicadas no dispositivos anterior, independente das taxas de aferição, pagarão a multa de mora de 10%.

Art.274 - A única medida admitida para a venda de ~~fazenda~~ tecidos é o metro e este deverá ser aferido de açordo com o art. 272. A infração das disposições supras acarretara para o infrator a multa de $ 200,00.

CAPITULO XXV

Do Mercado

Art.275 - O Mercado Municipal é o estabelecimento especialmente destinado ao comercio de generos de qualquer natureza, sob absoluta fiscalisação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O Mercado Municipal será devidido em secções diversas para o comercio em geral de generos, com locais especiais devidamente reservados para o talho de carne verde.

§ 2º - Os comerciantes das secções respectivas do Mercado Municipal pagarão as taxas em conformidade as secções ou areas ocupadas, exclusive os que, sob aluguel, ocuparem permanentemente, os comodos internos ou externos.

Art.276 - As secções destinadas ao talho de carne verde, pela sua natureza, preencherão as seguintes condições:

a) - não poderá servir de pouso, desçanso, guarida ou estadia de pessoa alguma, apos o termino do talho diario.

b) - não poderá ali tambem permanecer objetos estrahhos de espécie alguma, não se permitindo a permanencia de ninguem nem mesmo dos magarefes sob qualquer pretexto.

c) - para o talho de carbe, não poderão ser usados, de modo algum, machado e facões grandes, ou outros instrumentos inconvenientes, permitindo-se tão somente, o uso de serras e facas, sob a devida fiscalisação dos responsaveis pela ordem e policiamento.

metro quadrado ~~S.M.~~

SECÇÃO I

Feiras Livres

278 - As feiras livres da cidade, vilas ou povoados do município, pela sua importancia, realisarão sob as seguintes condições:

279 - Todos os concorrentes as feiras livres ficarão sujeitos a pena de multa e prisão:

I - Quando desrespeitarem os prepostos municipais encarregados do serviço de fiscalisação;

II - Quando venderem generos falsificados, deteriorados ou condenados pela saude pública como não aceitos para o consumo;

III - Quando não tiverem pesos e medidas necessários ao seu ramo e que os mesmos não estejam legalisados;

IV - Quando tentarem enganar, de qualquer modo, o comprador;

V - Quando, por falta de cuidado, estragarem ou prejudicarem o calçamento da praça;

VI - Quando, sem ordem do fiscal, deslocarem-se do ponto habitual ao ~~mesmo, digo~~ - ao seu comercio;

VII - Quando venderem generos ou mercadorias em grosso antes das 15 horas;

VIII - Quando, para ludibriar a vigilancia da fiscalisação, venderem generos ou mercadorias fóra das feiras:

IX - Quando comprarem por atacado, antes da hora regimental;

279 - Os concorrentes ás feiras livres poderão expor os seus produtos em barracas devidamente autorisadas, obedecendo o seguinte:

I - não dificultando o transito público;
II - não ficando em frente a predios;
III - não ocupando os passeios;
IV - não encostando as paredes.

280 - O Prefeito, oportunamente, adotará para uso geral dos pequenos negociantes das nossas feiras livres, um tipo padronisado de barracas ou toldos, no sentido de dar melhor aspecto paisagistico ás nossas feiras semanais, cobrando a taxa de S.M. por metro quadrado.

281 - Afim de combater os especuladores e evitar a ganancia de açambarcadores desalmados, verdadeiros exploradores do povo, o Prefeito, quando necessário, poderá tabelar o preço dos generos de primeira necessidade, em conformidade com as circunstancias, razoavelmente, equilatando a carencia ou abundancia do produto.

282 - As feiras se realisarão aos sábados, normalmente, entanto, poderão ser transferidad, por determinação do Prefeito, para um dia antes, em caso de feriado nacional ou motivo determinante que justifique a medida.

CAPITULO XXVI (26)

Dos Fiscais e Agentes Arrecadadores.

283 - A Prefeitura, para melhor arrecadação e aplicação das suas rendas, nomeara para sede de cada distrito, um Fiscal Arrecadador, cabendo lhe:

A) - zelar pelos negocios municipais;
b) - superintender todas as atividades do serviço de fiscalização e arrecadação no exercicio da sua função.
c) - desenvolver maximo interesse na sua circunstrição distrital, reclamando pelas suas necessidades no setor administrativo;
d) - defender os interesses da Prefeitura contra os infratores, aplicando- lhes os dispositivos deste Código;
e) - dar relatorio mensal, até o dia 10 de cada mês, dettodas as ocorrencias, sugerindo medidas que resguardem os interesses da Prefeitura, ao prestar contas.

Art. 284 - Os fiscais ou Agentes Arrecadadores deverão apresentar por ocasião da prestação de contas, uma relação assinada, da qual constarão a natureza do imposto, valor do imposto, o numero de ordem do recibo, a data e a incidencia do imposto.

Art. 285 - As porcentagens a que tem direito cada Agente variam de 18% a 20% .

§ Único - Nenhum Agente terá direito a porcentagem sobre a arrecadação da taxa especial para construção e conservação de estradas e calçamento.

Art. 286 - Os Fiscais municipais poderão se encarregar da cobrança amigavel da divida ativa dos distritos, mediante relação fornecida pela Prefeitura e por ordem do Prefeito.

§ Único O Agente Fiscal que receber o imposto do exercicio, deixando o contribuinte em atrazo com a Prefeitura, responderá pelo mesmo débito que será descontado na sua porcentagem ou abatido nas sua rendas.

Art. 287 - Logo depois de publicado o lançamento, geralmente os Fiscais ou Agentes distritais, caso verifiquem faltas neles, devem remeter a Secretaria da Prefeitura, uma relação dos contribuintes que tiverem escapado ao lançamento e aduzirão, ao mesmo tempo, todas infrações relativas a natureza e ao giro comercial de cada estabelecimento.

§ Único - Do mesmo modo procederão os fiscais sempre que novos estabelecimentos se abrirem nos seus distritos.

Art. 288 - Os Fiscais ou Agentes poderão cobrar impostos e extrair guias de Estatiscas de qualquer produto em transito ou que seja exportado, tendo para isso os talões competentes.

- 289 - Pela infração do artigo anterior, torna-se- ão os fiscais Ou Agentes Arrecadadores distritais, passiveis de multa, suspensão de 15 a 30 dias e demissão, conforme a importancia do caso, a juizo do Prefeito.

- 290 - Nas penas incorrerão os agentes que deixarem de cobrar devidamente os imposto, seja por desidia, seja por qualquer interesse.

- 291 - Qualquer Fiscal ou Agente que deixar de fornecer Guia de Estatistica para produtos ou fornecer Guias sem que o produto sja quites, ficará sujeito ao pagamento do imposto respectivo, em dobro.

CAPITULO XXVII

DO ABASTECIMENTO INDUSTRIAL

Art. 292 - Todo e qualquer serviço de abastecimento publico de carater permanente como seja agua, luz eletrica, telefone, viação ou estabelecimento industrial de qualquer natureza, sera diretamente fiscalizado pela Prefeitura, ainda que de propriedade privada.

Art. - 293 - As companhias ou emprezas, mesmo as industrias, que tiverem concessão de qualquer dos serviços , não poderão suspende-los em geral si mão por motivos de força maior devidamente comprovada e, em particular , sinão nos casos previsto pelo regulamento, quando este tiver aprovação do poder competente.

Único - As infrações do artigo precedente serão punidas com a multa de $ 100,00, a não ser quando os contratos respectivos estabelecerem penas diversas.

Art.294 - É vedado, no perímetro urbano, a instalação de fábricas de sabão, oficinas de fogueteiro, cançeiros, cortumes, salgadeiras e outros estabelecimentos de fabricas e oficinas, que por incomodo a vizinhança e contraste com o adiantamento da Cidade, devem ter a criterio do Prefeito, suas localisações determinadas.

Art.295 - Serão punidos com a multa de $200,00 os infratores de qualquer destes artigos e com o dobro da multa nas reincidencias.

CAPITULO XXVIII

Postos de Lubrificação,Oficinas e Garagens Particulares

Art.296 - Nenhum posto de lubrificação ou abastecimento,oficina mecanica ou oficina de qualquer especie, garage, salão de armação ou reparo de automoveis, depositos ou agencias de automoveis, parques de estacionamento ou barraçoes, poderá funcionar no Municipio sem requerimento de licença, pagamento dos impostos respectivos e vistoria do local.

rt.297 - A licença será solicitada mediante documentação idônea ,em confo: midade com o caso, acompanhada de plantas ou desenhos em que fique patenteado o responsavel civil pela construção.

rt.298 - Em nenhuma circunstancia será permitida a permanencia nas vias públicas de carros, carroças, automoveis, auto-caminhoes, motores ou outros aparelhos mecânicos de qualquer natureza, para consertos ,reparos, modificações, pinturas ou lavagens, sinão o tempo preciso para corrigir qualquer defeito ligeiro ou para carga e descarga, sob pena de apreensão e multa.

rt.299 - Salvo em casos especiais a juizo da fiscalisação competente, poder-se-á consentir em permanencia mais demorada, somente em parques de estacionamento devidamente murados.

rt.300 - A desobediencia de qualquer dos artigos acima redundará na apreensão do veículo, o qual só será restituido mediante pagamento da multa.

rt. 301- A licença será anual e deverá ser requerida dentro do primeiro mês de cada exercício,caso não tenha havido motivo justo para sua cassação, anteriormente.

rt.302 - São motivos justos para não ser obtida a renovação da licença:

I - Desobediencia aos dispositivos desta Lei.

II - inexistencia de extintores de incendio ou medidas de segurança contra incendios de material inflamavel.

III - necessidade de sua mudança por qualquer conveniencia,para local mais apropriado de acordo com a necessidade da zona e expansão da cidade.

IV - produção de ruidos incômodos e emanações provadamente desagradaveis à visinhança:

V - conveniencia de ordem e segurança policial.

Único - Em consequencia dos dois últimos itens, o proprietário do posto, da oficina ou de garage, sob alegações ou razões justificadas, poderá pleitear sua permanencia, desde quando garanta evitar os motivos que deram causa à providencia.

rt.303 - Constatada a infração da presente-lei, o responsavel pelo posto, oficina,garage,parque, salão de armação e reparos, depositos de automoveis, sera notificado por prepostos da fiscalisação municipal, e punidos com a multa de $1.000,00 a $5.000,00 e o dobro nas reincidencias.

Único - APrefeitura poderá requisitar a intervenção da força competente para se fazer cumprir a presente Lei.

CAPITULO XXVIII (29)

Barracas e Quiosques

rt.304 - Ficam terminantemente proibidas barracas e quiosques,em qualquer ponto do perimetro urbano da cidade. Vigorará a critério do Prefeito onde devem ser construidos os quiosques e barracas

rt.305 - As feiras chics e as feiras em beneficio de festividades e associação so serão realizadas em logares determinados pelo Prefeito, ~~exposto , digo~~ expresso em requerimento feito pelos promotores e interessados das mesmas.

CAPITULO XXIX (30)

Iluminação Pública

Art.306 - O Departamento Municipal de Energia Elétrica é o orgão municipal fornecedor de luz á cidade, cumprindo, entanto, á Prefeitura, pelos seus elementos competentes, fiscalisar e verificar, mensalmente, o fornecimento de luz publica e particular, examinando munuciosamente as condições da Empreza, observando-se as disposições abaixo:

a) - Pessoa alguma poderá ligar luz em sua casa particular, sem o previo requerimento feito á Prefeitura, o qual será encaminhado, depois de protocolado, ao Diretor do Departamento de Energia Eletrica;

b) - a licença só será permitida depois do parecer do Diretor do Departamento de Energia Eletrica, ou por quem, em seu logar, tiver respondendo tecnica e oficialmente;

c) - sem o parecer do Diretor do Departamento de Energia Eletrica e sem o despacho favoravel do Prefeito, na petição de requerimento, ninguem poderá fazer instalação em sua casa particular ou estabelecimento comercial.

Art.307 - O pagamento do consumo extraordinário de energia elétrica, será feito de acordo o regulamento estabelecido pelo Departamento Municipal de Energia Eletrica.

Art.308 - Nenhuma modificação poderá ser feita na instalação autorisada, sem que, primeiro não tenha o devido conhecimento o Departamento respectivo.

Art.309 - A Prefeitura poderá, em quaisquer circunstancias, examinar pelos seus agentes, a luz não somente das vias publicas, bem como das casas particulares, estabelecimentos publicos e comerciais.

Art.310 - Nenhum consumidor poderá ir de encontro ás determinações e ao Regulamento do Departamento Municipal de Energia Eletrica.

Art.311 - Nenhum funcionário do Departamento Municipal de Energia Elétrica, podera penetrar sem se anunciar ou sem pedir licença ao respectivo proprietario, em domicilio alheio, salvo em casos especiais, por força de madidas de emergencia.

Único - Em caso de ausencia do proprietário da casa e da necessidade da visita do funcionario do Departamento a mesma, este comunicará a ocorrência ao Diretor, que resolverá o caso a seu critério, determinando as providências que forem julgadas necessarias.

Art. 312 - Em caso de verificar qualquer fraude ou dolo, provadamente, por parte do consumidor, a sua ligação sera automaticamente cortada.

Art. 313 - Ao Departamento Municipal de Energia Elétrica, compete:

a) Dirigir A Empreza em todas as circunstancias e necessidades:

b) fiscalizar com o máximo cuidado, diariamente, a iluminação publica e particular.

c) dar assistencia continua e persistente à Usina, e, muito especialmente a casa das maquinas.
d) prestar, todo fim de mês, contas do movimento econômico do Departamento à Prefeitura, apresentando os respectivos balancetes e comprovantes da receita e das despesas.
e) atender com a devida presteza as reclamações dos consumidores.

13 - O Diretor do Departamento Municipal da Energia Elétrica será da escolha e nomeação únicas do Prefeito, a quem cabe tambem assinar a sua exoneração ou demissão.

14 - Verificando-se que, funcionando isoladamente, o Departamento não tenha apresentado nos seus balancetes, o lucro correspondente, cabe ao Prefeito extingui-lo como autarquia, anexando-o novamente ao serviço da administração geral da Prefeitura, - dando de tudo, em mensagem minuciosa, conhecimento a Câmara Municipal, em a sua primeira reunião.

15 -Sera tambem das atribuições exclusivas do Prefeito a nomeação dos funcionarios para cargos de confiança do referido Departamento, exonerando-os e demitindo-os quando necessario.

16 -O Diretor do Departamento Municipal de Energia Elétrica, bem assim, todos os funcionarios da Empreza, excluindo os trabalhadores eventuais, não poderão ausentar sem previo conhecimento, por petição ao Prefeito.

1º -Os funcionarios subalternos requererão a sua dispensa, licença ou ferias, como de praxe, ao Prefeito, o qual depois de ouvir o Diretor do Departamento, dara o despacho razoavel.

2º -Em caso de qualquer mal entendido entre funcionários e a Direção, o Prefeito será então, o orgão para o qual deverão ser - recorridas as alegações dos que se julgarem prejudicados.

CAPITULO XXX (31)

DAS AGUAS

17 - Ficam aqui transcritos, para todos efeitos, os artigos do Código Civil Brasileiro, de referencia as -

Á G U A S

"Art.563 - O dono de prédio inferior é obrigado a recaber as águas que correrem naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte para facilitar o escoamento, procedera de modo que não piore a condição natural e anterior do autro. Art.564 - Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem dele p para o inferior, podera o dono deste reclamar que se desviem ou se lhe indenize o prejuizo que sofrer. Art.565-O proprietario de f fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir ocurso natural das aguas pelos prédios inferiores Art.566- As águas pluviais que correm por lugares publicos, assim como as dos rios publicos, podem ser utilizadas por qualquer propr prietario dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos. Art. 567- É permitido, a quem quer que seja, mediante previa indenização aos proprietarios prejudicados, cana-

lizar em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, atraves de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintais, patios, hortas ou jardins.
§ Único:- Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indenização pelos danos que de futuro lhe advenham com a infiltração ou irrupção das aguas, bem como a deterioração das obras destinadas a canaliza-las. Art.568-Serão pleiteadas em ação sumaria as questões relativas á servidão de aguas e as indenizações correspondentes".

(Vide Código de Águas - Decreto nº 24.673, de 10 de julho de 1934).

SECÇÃO I

Das Fontes de Servidão Publica e
dos Encanamentos das Águas

Art.318 - Ninguem poderá inutilizar, derivar, desproteger, infestar de corpos estranhos, as aguadas e fontes de servidão publica nos rios, riachos, lagoas, tanques, reservatorios e minadouros existentes no municipio. (*)

Art.319 - É vedada a derrubada de árvore nas proximidades das fontes, nascentes, lagoas e margem dos rios, riachos, adjacencias de olhos dagua ou minadouros.

Art.320 - O proprietário é obrigado a proceder as obras necessárias do escoamento das aguas pluviais, caidas não so sobre a cobertura de suas propriedades, como sobre a superficie de seus terrenos.

Art.321 - Será punido rigorosamente todo aquele que, em qualquer eventualidades, danificar ou destruir canos do serviço de aguas, chafarizes, bem assim, sob qualquer modo, estragar ou prejudicar em qualquer sentido, o serviço de aguas da cidade. Alem das penalidades previstas pelo Código Penal, o infrator respondera, pecuniariamente, pelos prejuizos causados.

Art.322 - A infração dos tres primeiros artigos acima, sujeita o infrator a multa de 100,00.

CAPITULO XXX2

Do Matadouro e dos Açougues

Art.323 - Nenhuma rez destinada ao consumo público poderá ser abatida fora do matadouro municipal, salvo as excessões previstas por determinação da autoridade municipal.

Art.324 - As rêzes abatidas serão submetidas a inspeção médica antes e depois de sacrificadas para o consumo, devendo se proceder rigoroso exame em toda carne em as vísceras.

§ 1º - A rêz condenada será imediatamente posta fóra do matadouro e enterrada por conta do dono em local publico.

§ 2º - O exame post-mortam será feito por ocasião da abertura da carcassa, devendo ser cuidadosamente inspecionado os glanglios, as visceras etc., sendo as condenações totais ou parciais, conforme o resultado do exame.

Art.325 - Os animais serão abatidos pelo processo indicado pela Prefeitura e so serão sangrados depois de inteiramente insensibilizados e esfolados depois de completamente mortos.

ico - Toda pessoa que vender ou mandar vender carne ou víceras de gado enfermo, que tenha morrido ou sido abatido fora dos lugares autorisados pela Prefeitura, incorrerá na multa de $100,00.

t.326 - Nenhum açougue poderá ser instalado nesta cidade ou nas vilas, senão em casa cujo solo seja impermeabilisado, e as paredes ate a altura minima de 2 metros e 50, forradas de azulejos, mosaicos ou placas de ferro esmaltado, de modo que tais revestimentos impeçam qualquer infiltração.

ico - Os balções serão de ferro, com mesa de mármore e absolutamente extremos de qualquer forro ou engradamento de madeira, obedecidas ainda as normas e disposições do Codigo Sanitario do Estado.

t.327 - As carnes frescas de boi, carneiro, porco, cabra, vendidas em tabuleiros só poderão ter a permissão da fiscalisação quando estes forem higienicamente asseiados e fechados ou cobertos com tampa de zinco ou vidro.

SECÇÃO I

Da Pesca, da Caça e do Comércio do Peixe

t.328 - É proibida expressamente a pesca nos rios, tanques e lagoas, e tambem a caça em tempos improprios e sem autorização do proprietario onde as mesmas se fizeram e do Prefeito, que fará por escrito, nas épocas proprias.

ico - Na infração multa de $100,00 e o dobro nas reincidencias.

t.329 - Todas as pessoas que lançarem nos rios, tanques e lagoas plantas plantas ou substancias que possam causar dano a saude publica, multa de $100,00 alem da responsabilidade criminal que lhe couber e o dobro da multa nas reincidencias.

t.330 - Os peixes deteriorados expostos ao consumo público serão sumariamente aprendidos e inutilisados, bem como multados os infratores em $100,00 e o dobro da multa, em caso de reincidencia.(*)

CAPITULO XXXII (33)

Da Venda e Entrega do Pão a Domicilio

t.331 - O pão não poderá ser exposto á venda nas padarias ou em logares senão em caixas, prateleiras ou receptáculos com tampas de vidro ou zinco e que só serão abertos no ato da venda.

t.332 - Tambem a entrega ou venda de pão só poderá ser feita em caixas, balaios, cestos, devidamente tampados ou em pequenos sacos bem asseiados, cuja boca seja fechada por meio de cordel quando se destinar a freguezia certa.

t. 333 - O pão dormido só poderá ser vendido pela metade do preço do pão do dia.

ico - Nas infrações desses artigos, multa de $100,00 e o dobro em caso de reincidencia.

SECÇÃO I

SECÇÃO I

Da Fiscalisação Sanitária do Leite

- só é permitido expor ao cunsumo, a titulo de venda, o leite de vaca.

335 - Para que este preencha a finalidade a que se destina, é precido que provenha de animal são, e que não se nutra de substancias capases de dar-lhes caracteres extranhos; que seja entregue ao consumo ~~até~~ dez horas, e que o seu vasilhame apropriado, seja bem lavado com agua fervendo ou jato a vapor e ter o fecho higienico contra-violação.

Unico-Nos casos de infração, multa de $100,00 e apreensão e inutilisação do rpoduto.

336 - Considera-se alterado o leite que tiver sofrido adição de água e sua verificação decimetrica será feita pela fiscalisação competente; nos casos de infração, o verificador comunicará imediatamente a esta Prefeitura e fará a apresentação respectiva, multando o infrator anteriormente em $100,00 cabendo a este o dobro da multa em caso de reincidencia.

337 - Quando, em qualquer estabelecimento comercial for encontrado leite falsificado, isto é, que lhe altere o seu valor nutritivo, sera imposta ao proprietario a multa de $100,00, salvo se este provar que o produto fora falsificado pelo fornecedor, ficado neste caso, este responsavel pelo pagamento da referida multa.

CAPITULO XXXIII (34)

Disposições Transitórias

338 - As multas por infração de qualquer dos dispositivos deste Código, variam de $100,00 a $500,00, conforme o caso, a criterio do Prefeito qu seus prepostos, e, ao dobro nas reincidençias. Não ficara, entanto, o infrator isento das penas do Codigo Penal ou do Código Civil, quando se fizer necessário.

339 - O Serviço Sanitário da Prefeitura ficará adestrito ao Serviço do Posto de Higiene e Saude desta Cidade.

340 - Todo Serviço de Fiscalisação do Municipio é da única e privativa competencia da Prefeitura e dependerá do funcionário designado para o fererido fim.

341 - As autoridades e funcionários municipais serão os responsaveis civil e criminalmente por prejuizo de qualquer natureza oriundo das suas funções quer a particulares, quer ao proprio Municipio

342 - Todas as intimações serão feitas por editais a exceção das determinadas por este Codigo, expressamente, das notificações e intimações aos infratores, as quais poderão ser feitas por cartas, memoranduns, etc.

343 Negando-se o infrator a assinar o auto de infração, ou mesmo por não saber ler nem escrever, será a notificação ou intimação certificada pelo funcionário cpmpetente, autor da diligencia, em presença de duas testemunhas.

344 - Todo imposto não lançado, será pago de uma só vez, qualquer que seja o tempo ou a importancia do pagamento.

345 - Qualquer funcionário que tenha atribuição fiscal ou fiscalisadora, pode e deve agir em nome do Prefeito em todos casos de desrespeito a este Codigo.

346 - A Prefeitura fiscalisará e inspecionará todas as estradas, caminhos, vias de comunicações municipais rodovias do Municipio, não intervindo, porem, de modo algum, na conservação e abertura de estradas e caminhos particulares.

347 - A ninguem será permitido o uso indevido, estragar, danificar ou destruir total ou parcialmente edificios, pontes e fontes públicas ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~ ou qualquer bem municipal, respondendo criminal e judicialmente pelos danos causados, os que assim praticarem.

348 - A danificação ou destruição de qualquer material da iluminação pública será acarretada das multas devidas e da indenisação, conforme a avaliação, contra quem praticou o dano.

349 - Cortar, arrancar ou danificar arvores e plantas nas vias públicas é passivel das multas de acordo com o presente Código.

350 - É inteiramente proibido no centro da Cidade nas vias principais brinquedos com arraias,papagaios, bolas ,piões e outros de igual natureza .

351 - Fica sujeita a multa os compradores de produtos sem a devida licença, cabendo ao agente arrecadador verificar se o mesmo possue devidamente legal, o documento de quitação com fisco federal e municipal .

352 - São considerados no presente Código para o mesmos fins, as mesmas atribuições e as mesmas responsabilidades os fiscais e agentes arrecadadores .

353 - Nenhuma infração das disposições deste Código deixará de ser punida e a multa , sempre que não estiver expressa, será imposta na base de $200,00 a $400,00 a juizo do Prefeito .

354 - As penas estabelecidas por este Código, não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que tiver incorrido concomitatemente .

355 - As infrações são unas, mas os infratores serão tantos quanto ás pessoas que houverem concorrido para o resultado punivel.

356 - De todos os atos dos prepostos municipais caberá recurso para o Prefeito na forma da legislação vigente.

Único - Os recursos para o Prefeito serão resolvidos dentro do prazo de 5 dias no maximo e deste para o orgão superior dentro de 10 dias da data do despacho do Prefeito, negando provimento ao mesmo.

357 - São responsaveis para efeitos penais deste Código, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados, e os mandatarios.

358 - É expressamente proibida a abertura de disticos ,letreiros e anuncios em lingua estrangeira em qualquer ponto do Municipio,bem como por as traduções confusas e ridiculas.

359 - Ninguem poderá desviar, represar ou interromper o curso dos rios e córregos, sinão para fins hidraulicos ou para serviços de regra, neste caso, em terrenos de propriedade particular, sem prejuizos de terceiros, mesmo assim com autorização justa do Prefeito.

360 - Ficam adotadas neste Código, as determinações previstas em o código Sanitário do Estado, de conformidade com o artigo 10º da lei nº 1.811, de 28 de julho de ~~1925~~ 1925.

CAPITULO XXXIV (35

Disposições Finais

360 - Alguma omissão, naturalmente, a ser observada no presente Código, ficará a depender, logicamente, dos dispositivos legais a que referirem a especie, enquadrando cada caso na sua especialidade, dentro da lei.

361 - Revoga-se, pelo presente, para todos efeitos, o Código de Posturas do Municipio, criado pelo Decreto Lei nº 75, de 29 de maio, digo - agosto de 1938.

362 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapetinga, 28 de Novembro de 1955.

Prefeito

Secretário

Iluminação Pública . . . . . Pag. 4
Das águas 4
Das fontes de servidão pública e dos encanamentos das águas 4
Do matadouro e dos açougues 4
Da pesca, da caça e do comércio do peixe 4
Da venda e entrega do pão a domicílio 4
Da fiscalização sanitária do Leite 4
Disposições Transitórias 4
Disposições Finais 50

==========oooo==========